



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
08/02/08

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 159/07 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80614200600002000 - TP - MANDADO DE SEGURANÇA

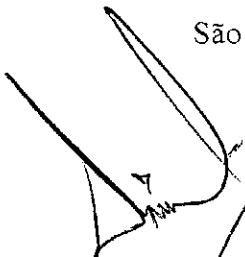
IMPETRANTE: DIPESE – Distribuidora de Peças & Serviços Ltda - ME

Impetrado: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO. ABRANGÊNCIA. ART.87 DA LEI 8.666/93. O impedimento de licitar ou contratar com a União, por inadimplemento de contrato firmado com o Ente Público, não sofre a restrição apregoada pelo Impetrante, no sentido de abranger tão-somente o Órgão aplicador da penalidade, mas tem aplicação geral, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93. **Mandado de Segurança não concedido.**

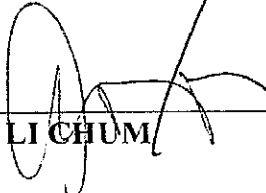
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Custas pelo impetrante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1 064,26), no importe de R\$ 21,28.

São Paulo, 12 de novembro de 2007



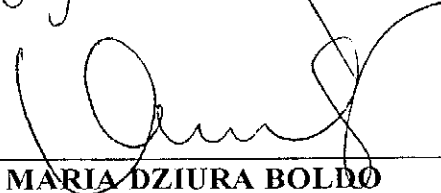
DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



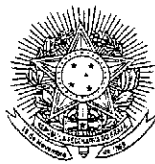
ANELIA LICHUM

RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 80614.2006.000.02.00-0

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DIPESE – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.– ME
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IMPEDIMENTO. ABRANGÊNCIA. ART. 87 DA LEI 8.666/93. O impedimento de licitar ou contratar com a União, por inadimplemento de contrato firmado com o Ente Público, não sofre a restrição apregoada pelo Impetrante, no sentido de abranger tão-somente o Órgão aplicador da penalidade, mas tem aplicação geral, nos termos do art. 87 da Lei 8.666/93. **Mandado de Segurança não concedido.**

DIPESE – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consistente na aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União e no descredenciamento da Impetrante no SICAF pelo prazo de dois anos. Aduz não ter cometido qualquer infração prevista pelo art. 28 do Decreto nº 5.450/05, que, aliás, foi aplicado de forma inadequada, sendo que o contrato firmado com o Tribunal continua sendo executado, pelo que tem direito líquido e certo de que lhe seja aplicada "tão somente, a pena de mora, nos termos do art. 86, da Lei nº 8.666/93" (fl. 08). Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da r. decisão atacada e pede a concessão definitiva da segurança para que tal decisão seja cassada, pugnando, sucessivamente, pela aplicação da pena de mora. Atribui à causa o valor de R\$ 1.064,26 e junta procuração e documentos a fls. 10/42.

A D. Autoridade impetrada prestou informações a fls. 46/47.

Indeferido, conforme decisão de fls. 49/50, o pedido liminar deduzido.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 53/58, pela denegação da segurança e do Ministério Público Federal, a fls. 61/63, abstendo-se de atuar, por já ter atuado adequadamente, com "*custos legis*", o Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP SDI - Nº 12138.2004.000.02.00-2 – FL. 2

VOTO

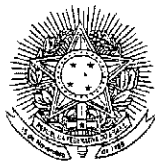
Conheço do **mandamus**, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Como relatado, entende a Impetrante que a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e de descredenciamento no SICAF deveria ter tido apoio na incontestável tipificação de alguma das hipóteses previstas pelo art. 28 do Decreto nº 5.450/05, circunstância que, entretanto, não ocorreu, no caso vertente. Entende que eventual mora, plenamente sanada, poderia caracterizar a figura típica de ensejar o retardamento da execução, como mencionado na r. decisão atacada, mas que nem mesmo essa hipótese restou configurada, pois "o 'retardamento' a que se refere o artigo diz respeito ao início da execução dos serviços", o que não se verificou, **in casu**, pelo que, no máximo, aplicável seria a sanção prevista pelo art. 86 da Lei 8.666/93, em razão da "simples mora na entrega de alguns veículos da frota do Tribunal" (fl. 05). Argumenta, ainda, a Impetrante, que a penalidade, de caráter administrativo, somente teria alcance para a entidade administrativa que a imputou, não sendo possível estendê-la aos demais órgãos, entidades e esferas do Poder Público, não tendo sido perpetrado qualquer ato de tal modo gravoso que a justificasse, nos moldes em que aplicada pela D. Autoridade dita coatora, tanto que "a não-rescisão do contrato administrativo pela autoridade coatora confirma que a infração cometida pela Impetrante não é grave, tanto que não impediu a continuidade do contrato" (fl. 07). Entende, pois, possuir direito líquido e certo a que a única penalidade aplicável seja a multa moratória, devendo ser cassada a r. decisão impetrada que a impede de licitar e que a descredencia no SICAF pelo prazo de dois anos.

Razão, entretanto, não lhe assiste.

Para a concessão do **writ**, necessária a demonstração inequívoca de direito líquido e certo da Impetrante, que teria sido violado por ato da Autoridade impetrada, assim se considerando aquele direito sobre o qual não pairam dúvidas e que possa ser reconhecido de plano, sem maiores dificuldades de percepção fática e jurídica. Não é o que sobressai dos autos.

Como bem observou o D. **Parquet**, em seu I. Parecer, tanto o contrato aperfeiçoado entre a Impetrante e a Administração deste Regional, como a legislação vigente e aplicável à matéria, prevêm a plena possibilidade de aplicação das penalidades objeto do presente **mandamus**, sendo o que se observa da cláusula sétima de fls. 26/27, especialmente alíneas "b" e "d", que, nos termos de seu parágrafo único, poderiam ser aplicadas em conjunto. Ademais, o disposto na alínea "d" da cláusula contratual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP SDI - Nº 12138.2004.000.02.00-2 – FL. 3

acima mencionada, tem suporte na legislação vigente, mais precisamente no art. 28, do Decreto nº 5.450/05, que regulamentou a Lei 10.520/02, e que dispõe, **verbis**: "Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais".

Destarte, eventual interpretação que se queira dar aos termos desse dispositivo legal, como faz a Impetrante, ao dizer que o retardamento da execução do contrato somente pode se referir ao início de sua execução, já revela que o direito em tela não é líquido e certo, pois tal interpretação não decorre da literalidade do dispositivo, mas de ilação da parte.

No mesmo sentido, a questão do alcance da penalidade de impedimento de licitação que, segundo a Impetrante, deveria se limitar à área de abrangência administrativa deste Tribunal, que já revela a total ausência de liquidez e certeza de seu direito, mormente porque o dispositivo legal em comento é de abrangência inequívoca, ao se referir à União – e não a qualquer de seus órgãos administrativos, especificamente. Nesse sentido, o aresto que peço vênha para transcrever, **verbis**:

"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – LEI 8.666/93, ART. 87, INCISOS III E IV – DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – MULTA – PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ÂMBITO DE APLICABILIDADE – 1. A proibição de contratar com o Poder Público em decorrência de descumprimento de cláusula contratual (art. 87, incisos III e IV, da Lei nº 8.666/93), se estende à Administração Pública em geral e não apenas ao órgão aplicador da sanção. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial a que se dão provimento" (TRF 1ª R. – AMS 9601468579 – DF – 3ª T.Supl. – Rel. Juiz Fed. Conv. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 04.08.2005 – p. 103).

E nem se alegue que o entendimento acima exposto seria restrito à previsão do art. 87 da Lei 8.666/93, pois esta é a legislação genérica que trata das licitações públicas, das quais o pregão é uma espécie, uma modalidade, prevista pela mencionada Lei 10.520/02, até porque o art. 9º desta Lei é claro ao dispor que, **verbis**, "Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP SDI - Nº 12138.2004.000.02.00-2 – FL. 4

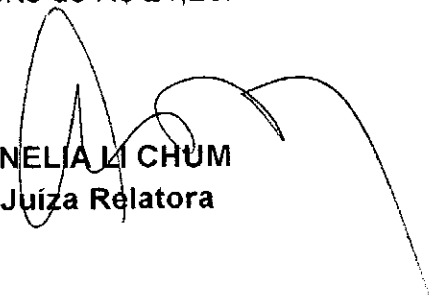
junho de 1993", inexistindo qualquer conflito entre ambos os diplomas legais, quanto à questão da penalidade aplicada. *Ut* art. 87 da Lei 8.666/93¹.

A argumentação da Impetrante, de que a falta por ela cometida seria leve, sendo admissível, pois, apenas a aplicação da multa moratória, é igualmente argumentação inacolhível, pois revela confissão de sua culpa e não se revela motivo suficiente a impedir a aplicação da penalidade objeto da lei e do contrato. Note-se, por relevante, como bem observou o D. Ministério Público Federal, que "a Impetrante, apesar de afirmar a inexistência de conduta sua enquadrável entre as elencadas o *caput* do artigo 28 do Decreto nº 5.450/05, menciona 'mora na entrega de alguns veículos da frota do Tribunal', bem como alegou dificuldade em localizar peças solicitadas e mencionou reestruturação da empresa, conforme transcrito às fls. 34" (fl. 57, penúltimo parágrafo).

Destarte, por qualquer ângulo que se observe a questão, não se vislumbra direito líquido e certo da Impetrante que teria sido eventualmente violado pela D. Autoridade impetrada, pelo que denego a segurança vindicada.

O D. *Parquet* também é pela denegação do *writ*.

Do exposto, **denego a segurança postulada**, tudo na forma da fundamentação supra. Custas pelo Impetrante, sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.064,26), no importe de R\$ 21,28.


ANELIA L. CHUM
Juíza Relatora

DVD/

¹ **Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.